LEI Nº 816

Dispõe sobre a TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná APROVOU e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Artigo primeiro – A Taxa de Iluminação Pública é destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados por esta Prefeitura, na sede e nos distritos.

Artigo segundo - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo Primeiro, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Artigo terceiro - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

Artigo quarto – O valor do tributo será apurado com base em alíquotas da Tarifa de Iluminação Pública, considerada em Cr$/MWh, vigente em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do exercício financeiro de sua arrecadação.

Artigo quinto - A arrecadação da taxa sobre os imóveis ligados diretamente à rede de Distribuição de Energia Elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL, através de parcelas mensais, calculadas conforme tabela abaixo:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL DO CONTRIBUINTE (EM KWh)				ALÍQUOTA MENSAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA(EM Cr$/MWh)
De	0	a	30	1,622%
de	31	a	50	2,271%
de	51	a	70	4,866%
de	71	a	90	6,488%
de	91	a	120	9,019%
de	121	a	200	11,225%
de	201	a	350	12,328%
de	351	a	600	14,923%
de	601	a	1000	16,221%
acima de	1000			17,519%

Parágrafo Único – Os contribuintes comerciais e prestadores de serviços com consumo superior a 500KWh e os industriais com consumo superior a 1000KWh pagarão parcelas mensais corrigidas pelos índices da tabela abaixo:

CONTRIBUINTE	FAIXA DE CONSUMO MENSAL (EM KWh)	ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS PARCELAS MENSAIS
Comércio e Prestação de Serviços	de 501 a 1500	1,5
Comércio e prestação de Serviços	Acima de 1500	2,0
Industrial	De 1001 a 2000	1,5
Industrial	Acima de 2000	2,0

Artigo sexto - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura juntamente com o imposto predial e territorial urbano e será cobrada mediante a alíquota anual de 0.35% do valor de referência por metro lincar ou fração, ao ano.

Artigo sétimo – Ficam excluídos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Artigo oitavo – A fim de dar cumprimento ao disposto no Art. 5º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a afirmar Convênio com a Companhia Paranaense de Energia – COPEL, transferindo-lhe os referidos encargos da arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas pela empresa concessionária.

Artigo nono – O produto da arrecadação mensal, efetuada pela COPEL será por esta contabilizado em conta própria, a qual fica desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das faturas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

Artigo décimo – Os serviços de arrecadação da taxa e controle das contas serão desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Artigo décimo primeiro – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 23 de novembro de 1.983.

WILSON MOREIRA MONTENEGRO

PREFEITO MUNICIPAL